SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190533 - RJ (2026/0072855-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS	:	GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760
		STEPHANIE HOELZ SALGADO DE OLIVEIRA - RJ240426
AGRAVADO	:	VANESSA MOTA ANTUNES
ADVOGADOS	:	JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897
		SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS FRANCO - RJ210193

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada divergência jurisprudencial, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60033820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: aa372da7-df6b-459c-a3c6-d45660d988f1

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: aa372da7-df6b-459c-a3c6-d45660d988f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190533 - RJ (2026/0072855-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS	:	GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760
		STEPHANIE HOELZ SALGADO DE OLIVEIRA - RJ240426
AGRAVADO	:	VANESSA MOTA ANTUNES
ADVOGADOS	:	JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897
		SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS FRANCO - RJ210193

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada divergência jurisprudencial, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 165-166).

Em suas razões (fls. 169-173), a parte agravante alega, em síntese, que indicou adequadamente os dispositivos legais federais violados e que a controvérsia foi suficientemente demonstrada. Sustenta que o recurso especial apontou o art. 206, § 5º, I, e o art. 202, III, do CC, bem como o art. 105, III, "c", da CF, e que o acórdão recorrido divergiu de paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Afirma que a fundamentação é suficiente para a compreensão da controvérsia, pugnando pelo afastamento do óbice da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA58913134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/08/2026 12:52:20
Código de Controle do Documento: 05dbcc1d-4f3b-4494-895a-a5af976ade8a

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 179).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 165-166):

> Cuida-se de Agravo interposto por ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Por meio da análise do recurso de ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
>
> Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
>
> Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)
>
> Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)
>
> Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

Documento eletrônico VDA58913134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/08/2026 12:52:20
Código de Controle do Documento: 05dbcc1d-4f3b-4494-895a-a5af976ade8a

> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, visto que as razões apresentadas no agravo interno não são capazes de infirmar suas conclusões.

Com efeito, o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, sob a alegação de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e acórdão paradigmático do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A parte recorrente sustenta, em suas razões recursais e no agravo interno, que teria indicado adequadamente os dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo. Todavia, não se desincumbiu desse ônus.

O recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização de cotejo analítico entre elas. A mera referência a dispositivos legais no corpo da peça recursal, sem que se indique de forma clara e específica sobre quais deles recai a divergência interpretativa entre tribunais, não supre a exigência constitucional.

Observa-se que, nas razões do recurso especial, a parte recorrente mencionou os arts. 206, § 5º, I, e 202, III, do Código Civil como fundamento da sua insurgência, mas não indicou, de forma precisa e destacada, quais dispositivos legais federais seriam objeto de dissídio interpretativo entre o acórdão recorrido e o paradigma. A deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

Ademais, os argumentos apresentados no agravo interno não afastam a deficiência de fundamentação do recurso especial. A parte agravante limita-se a sustentar que os dispositivos foram mencionados, mas não demonstra de que modo teriam sido indicados como objeto específico do dissídio jurisprudencial. A aplicação da Súmula n. 284/STF decorre justamente da ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais federais sobre os quais recairia a divergência interpretativa.

Documento eletrônico VDA58913134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/08/2026 12:52:20
Código de Controle do Documento: 05dbcc1d-4f3b-4494-895a-a5af976ade8a

Assim, a decisão da Presidência, que não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, com esteio na Súmula n. 284/STF, deve ser mantida, pois as razões do agravo interno são insuficientes para infirmar seus fundamentos.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58913134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/08/2026 12:52:20
Código de Controle do Documento: 05dbcc1d-4f3b-4494-895a-a5af976ade8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.533 / RJ

Número Registro: 2026/0072855-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08029054620248190212 202524517002 8029054620248190212

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760
STEPHANIE HOELZ SALGADO DE OLIVEIRA - RJ240426
AGRAVADO : VANESSA MOTA ANTUNES
ADVOGADOS : JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897
SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS FRANCO - RJ210193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - LIMITAÇÃO DE JUROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760
STEPHANIE HOELZ SALGADO DE OLIVEIRA - RJ240426
AGRAVADO : VANESSA MOTA ANTUNES
ADVOGADOS : JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897
SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS FRANCO - RJ210193

Documento eletrônico VDA60023375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:44
Código de Controle do Documento: b461c580-fb22-47b9-8e59-643fde885a66

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:44
Código de Controle do Documento: b461c580-fb22-47b9-8e59-643fde885a66